## *IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA*

*— É devido o impôsto de vendas e consignações em se tratando de exploração de pedreiras.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Estado de São Paulo *versus* Pedreira Santana Ltda.
Recurso extraordinário n.º 49.413 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 49.413, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 28 de junho de 1962. — *Luís Gallotti,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — A sentença, confirmada por seus fundamentos, é esta (fls. 23-26):

"Pedreira Santana Limitada, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento da Receita, alegando, para tanto, o seguinte:

A impetrante explora u'a mina de granito. Conforme se vê do auto de infração de fls., lavrado pela fiscalização estadual, tem por atividade a "exploração da pedreira".

Em 17-3-60, a impetrante foi autuada pela fiscalização estadual, por não ter pago o impôsto de vendas e consignações sôbre o granito que extraiu e vendeu em determinado período, tendo se defendido administrativamente, sem êxito.

A impetrante está sendo vítima de uma evidente coação ilegal. Da decisão que a condenou a recolher a importância de Cr$ 5.244.656,00 pode a mesma recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas desde que deposite 20% daquela

importância ou preste fiança bancária do valor total que lhe é reclamado. E se a mesma não efetuar o depósito ou prestar fiança, seu recurso não será encaminhado ao Tribunal. Pelo contrário, será promovida, desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

As vendas de minerais do país não estão sujeitas ao impôsto de vendas e consignações. O granito é um mineral sendo ilegal a exigência contra a qual se insurge a impetrante.

A Constituição federal instituiu um impôsto único sôbre minérios. Se ainda não foi editada lei ordinária para regular a matéria e se a União ainda cobra o impôsto nos moldes do Código de Minas que, em si, não é incompatível com a lei básica, tal circunstância não tem o condão de dar ao Estado uma competência que a Constituição lhe nega.

Depois de fazer várias considerações a respeito da matéria e citar a jurisprudência de nossos Tribunais pede seja concedida a segurança requerida.

Negada a medida liminar, a autoridade coatora informou a fls. 16-20, alegando que a impetrante não é mineradora. A impetrante extrai pedra de emprêgo imediato *in natura*, "sem outro aproveitamento além do talhe e forma", o que a dispensa de autorização, na forma do disposto no artigo 12, § 1º, do Código de Minas. Por isso mesmo, por independer, na extração da pedra, daquela licença federal, logo se vê que não se subordina ao regime do citado diploma, melhor, que não é mineradora, no sentido e para os fins invocados da regra excepcional da Constituição.

Parece óbvio que o constituinte se preocupou em proteger a vida econômica dos minérios de importância. Não de quaisquer minerais, como os desprezados pela legislação ordinária, onde se deve ir buscar o critério seletivo correspondente. Não, pois, da pedra, de aproveitamento simples.

De resto, é irrelevante, a menção que faz a impetrante ao art. 3º, letra *a*, do C. I. T. Ali está a consignação, quase desnecessária, de um caso de não incidência, com a referência expressa ao art. 15, III, da Carta Magna. Sòmente o que se enquadrar na previsão do impôsto único se compreende, portanto, naquela consignação de incidência. Não há ali menção a granito ou a pedreira, e, como já se viu, granito ou pedreiras fogem da tributação especial em causa.

O órgão do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 22).

Feito o relatório, passo a decidir.

Cabe mandado de segurança na hipótese dos autos, em que o recebimento do recurso administrativo depende de caução.

No mérito:

A exigência do impôsto é ilegal. Fere o art. 3º, Livro I, do Código de Impostos e Taxas e a própria Constituição federal, art. 15, III, como bem demonstrou a impetrante na inicial.

Compete, *privativamente*, à União, tributar os minérios, e com o impôsto único.

É o que tenho, reiteradamente decidido, tanto nas Varas da Fazenda Nacional, como na Estadual e no sentido da doutrina e jurisprudência citados a fls. 4-6, que adoto.

Jurídico é, também, o parecer do Ministério Público, pela concessão do *mandamus* (fls. 22).

Pelo que, concedo a segurança impetrada e condeno a Fazenda nas custas.

Recorro, de ofício, na forma da lei".

Recorreu extraordinàriamente a Fazenda do Estado, invocando as alíneas *a* e *d*.

A Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — A recorrente juntou acórdão divergente, desta 1ª Turma, de que foi relator o eminente Ministro Ari Franco e para o qual concorri com o meu voto (fls. 49). Foi unânime (ac. de 8-10-59) e considerou devido ao Estado o impôsto de vendas e consignações, em se tratando de exploração de pedreira.

Está configurado, assim, o dissídio jurisprudencial.

O ilustre Procurador da República, que emitiu o parecer de fls. 95-96, não entende assim porque no acórdão apontado como divergente se fala em *pedreira,* enquanto a decisão recorrida alude a *mina de granito.*

Ora, são duas expressões para significar a mesma coisa, tanto que a emprêsa recorrida se chama *"Pedreira Santana Ltda."*.

Acentuou o Ministro Ari Franco que a exploração da pedreira não se compreende na incidência do impôsto único, de que tratam a Constituição (art. 15, nº II, § 2º) e o Código de Minas.

Note-se que, relativamente aos *minerais,* a Constituição, no citado artigo 15, nº III, diz que aquêle regime do impôsto único será a êles estendido, *"no que fôr aplicável"*. E a própria recorrida reconhece que ainda não foi votada lei sôbre a matéria.

No tocante ao Código de Minas, anterior à vigente Constituição, já tive ocasião de acentuar que sòmente esta, não leis ordinárias federais que dela se afastem, pode restringir o poder tributário dos Estados e Municípios (ac. de 24-8-1961, no recurso extraordinário 47.752, de que fui relator).

Nem há dizer que o próprio Código estadual de impostos e taxas (artigo 3º) admitiu a isenção do impôsto de vendas para os minerais, pois o fêz no pressuposto de vir a ser criado o impôsto único previsto no art. 15, nº III da Constituição e do qual uma parte é reservada aos Estados. O art. 15, nº III da Constituição está expressamente referido no preceito do citado Código.

Reporto-me ainda aos fundamentos do voto, mais longo, que proferi sôbre a matéria no recurso extraordinário.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.